PARECER JURÍDICO 02/2026 - ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0140/2025 – PMRA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0044/2025 – PMRA

PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0044/2025, apresentada pela empresa CENTRAL DE NEGÓCIOS DE MÍDIA LTDA – EPP, cujo objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada em jornal impresso para a publicação de atos oficiais e publicidade institucional do Poder Executivo Municipal, abrangendo demandas das Secretarias, Fundos, Departamentos e demais órgãos vinculados ao Município, conforme descrito no Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais anexos.

A impugnante fundamenta sua insurgência, em síntese, na alegação de que o edital conteria exigências supostamente ilegais e restritivas à competitividade, em especial no que se refere ao Item 02 do objeto, que prevê a publicação de atos oficiais em jornal semanário impresso, com circulação no Município de Rio das Antas/SC, exigindo ainda que o periódico possua versão digital certificada.

Segundo a impugnante, tal exigência afrontaria o disposto no art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação, não sendo juridicamente admissível, em seu entendimento, que um jornal com periodicidade semanal seja equiparado a jornal diário para fins de publicidade legal dos atos administrativos. Sustenta que a exigência editalícia acabaria por desvirtuar a finalidade da norma, que visa assegurar ampla publicidade, transparência e controle social dos atos da Administração Pública.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Alega, ainda, que a restrição à periodicidade semanal comprometeria a celeridade e a tempestividade da divulgação dos atos oficiais, podendo gerar atraso na publicidade de decisões administrativas relevantes, além de limitar indevidamente o universo de potenciais licitantes aptos a participar do certame, em violação aos princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante também sustenta que o edital incorre em excesso de formalismo ao limitar a contratação, no referido item, a jornais impressos, defendendo que a legislação vigente não impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade de que a publicação ocorra exclusivamente em meio físico, sendo suficiente que o jornal seja de grande circulação, inclusive em ambiente digital. Nesse ponto, argumenta que a evolução tecnológica e a crescente digitalização dos meios de comunicação deveriam ser consideradas pela Administração, sob pena de se adotar exigência desarrazoada e desproporcional.

Em reforço às suas alegações, a impugnante menciona entendimentos doutrinários e materiais técnicos produzidos por entidades representativas do setor editorial, sustentando que apenas veículos com circulação mínima diária atenderiam, de forma adequada, às exigências legais relativas à publicidade dos atos oficiais, razão pela qual entende que a manutenção das regras editalícias, tal como redigidas, comprometeria a legalidade e a validade do certame.

Ao final, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório, com a consequente retificação do edital, a fim de adequar as exigências relativas à periodicidade e ao meio de publicação aos ditames da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se, assim, maior competitividade, ampla participação de interessados e observância estrita ao princípio da legalidade.

É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Da intempestividade da impugnação

Nos termos do item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0044/2025, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. No caso concreto, considerando-se a data prevista para a realização da sessão, o prazo final para

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

apresentação de impugnação encerrou-se em 07/01/2026 às 00:00 horas, conforme expressamente indicado no edital e na plataforma oficial do certame.

Todavia, conforme se verifica dos registros administrativos e da própria impugnação apresentada, o expediente foi encaminhado somente em 07/01/2026, às 13h41min, portanto após o encerramento do prazo estabelecido. Tal circunstância caracteriza, de forma inequívoca, a intempestividade da impugnação, o que, por si só, constitui fundamento suficiente para o seu não conhecimento.

A observância dos prazos fixados no edital não se trata de formalismo excessivo, mas de exigência essencial à preservação da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da regularidade do procedimento licitatório. A admissão de impugnação apresentada fora do prazo implicaria tratamento desigual entre os interessados, beneficiando aquele que deixou de observar as regras do certame em detrimento dos demais que cumpriram rigorosamente o cronograma estabelecido.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital prevê, em seu item 4.7, que a participação no certame sem a apresentação de impugnação tempestiva implica aceitação integral das condições nele estabelecidas, operando-se a preclusão administrativa quanto à discussão posterior das cláusulas editalícias.

Dessa forma, resta configurada a intempestividade da impugnação, circunstância que impede o seu conhecimento pela Administração.

Da inobservância da forma prevista no edital

Além de intempestiva, a impugnação apresentada não observou a forma expressamente prevista no edital. O item 4.2 do instrumento convocatório é claro ao estabelecer que as impugnações devem ser encaminhadas exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, meio oficial adotado para o processamento do certame.

4 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

4.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital devidamente fundamentado.

4.2 - A impugnação deverá ser enviada EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma **WWW.BLL.ORG.BR**, por meio do sítio http://www.bll.org.br.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

No entanto, a impugnante optou por encaminhar sua manifestação por meio de correio eletrônico, procedimento que não se encontra previsto no edital e que, inclusive, foi expressamente afastado como meio válido para a apresentação de impugnações. Tal conduta configura descumprimento direto das regras editalícias, comprometendo a admissibilidade do pedido.

A exigência de utilização da plataforma oficial não possui caráter meramente formal, mas visa assegurar a rastreabilidade dos atos, a transparência do procedimento, a publicidade das manifestações e a igualdade de acesso à informação entre todos os participantes. A flexibilização dessa exigência acarretaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao qual tanto a Administração quanto os licitantes se encontram estritamente vinculados.

Importa destacar que não houve qualquer demonstração de instabilidade do sistema ou impossibilidade técnica de utilização da plataforma da BLL que pudesse justificar o descumprimento da forma prevista no edital. Ao contrário, o instrumento convocatório foi claro quanto às regras de comunicação e apresentação de manifestações, não cabendo à Administração relativizá-las após o início do certame.

Assim, admitir impugnação apresentada por meio diverso daquele expressamente previsto implicaria violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, além de criar precedente incompatível com a necessária estabilidade do procedimento licitatório.

Da preservação da estabilidade do certame e do interesse público

O não conhecimento da impugnação, em razão de sua intempestividade e da inobservância da forma estabelecida no edital, também se mostra medida necessária para resguardar a estabilidade do certame e o interesse público envolvido. A contratação em questão refere-se a serviço essencial à publicidade dos atos oficiais do Município, sendo indispensável a observância do cronograma estabelecido para evitar prejuízos à continuidade das atividades administrativas.

A Administração Pública não está obrigada a analisar manifestações que não atendam aos requisitos mínimos de admissibilidade, sobretudo quando o acolhimento de impugnações formalmente irregulares poderia comprometer a eficiência, a segurança jurídica e a regular condução do procedimento licitatório.

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa Central de Negócios de Mídia Ltda – EPP não reúne os requisitos necessários ao seu

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

conhecimento, em razão de sua intempestividade e do descumprimento da forma expressamente prevista no edital, devendo ser mantidas íntegras e válidas as disposições do Pregão Eletrônico nº 0044/2025 do Município de Rio das Antas.

DO MÉRITO (ANÁLISE POR CAUTELA)

Ainda que superados os vícios formais anteriormente apontados, o que se admite unicamente por cautela e em homenagem ao princípio da ampla análise administrativa, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade material no conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 0044/2025.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 54 da Lei nº 14.133/2021 disciplina exclusivamente a forma de publicidade do edital de licitação e de seus extratos, estabelecendo a obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e, de forma complementar, em jornal diário de grande circulação. Tal dispositivo legal tem por finalidade assegurar transparência, publicidade e controle social do procedimento licitatório, não se prestando, contudo, a impor limitações quanto à definição do objeto a ser contratado ou às características técnicas do serviço objeto da licitação.

No caso em análise, a exigência editalícia questionada pela impugnante refere-se à contratação de jornal impresso com periodicidade semanal para a publicação de atos oficiais e publicidade institucional do Município. Trata-se, portanto, de definição vinculada diretamente ao objeto contratual e às necessidades administrativas locais, não havendo na legislação qualquer vedação à adoção de periódico semanal para a execução desse tipo de serviço, desde que assegurada a circulação no Município e a efetiva divulgação dos atos administrativos.

A opção administrativa por jornal com periodicidade semanal revela-se compatível com a realidade operacional do Município de Rio das Antas, que possui demanda previsível e concentrada de publicações oficiais, permitindo planejamento adequado das divulgações sem prejuízo à transparência ou à finalidade pública do serviço. Tal escolha insere-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, expressão legítima de sua discricionariedade administrativa, a qual somente pode ser afastada diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Importa destacar que o edital não afasta a publicidade legal exigida pelo art. 54 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a divulgação do edital e de seus atos ocorre nos meios oficiais obrigatórios, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, estando a contratação ora discutida voltada à execução continuada do serviço de publicação de atos oficiais e publicidade institucional, e não à publicidade do próprio edital de licitação.

No que se refere à alegação de restrição à competitividade, não se identifica qualquer exigência desarrazoada, desproporcional ou direcionadora capaz de limitar indevidamente a participação de potenciais interessados. O edital estabelece critérios objetivos, aplicáveis indistintamente a todos os licitantes, exigindo apenas que o jornal possua circulação no Município e atenda às especificações técnicas necessárias à adequada prestação do serviço.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de circulação local guarda relação direta com o interesse público a ser atendido, uma vez que a finalidade da contratação é garantir que os atos oficiais e as comunicações institucionais alcancem, de forma eficaz, a população do Município de Rio das Antas. Tal requisito não configura direcionamento do certame, mas sim adequação do objeto à finalidade pública pretendida, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade.

A alegação de que apenas jornais com circulação diária poderiam atender às exigências legais não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tratando-se de interpretação ampliativa que extrapola o conteúdo normativo do art. 54 da Lei nº 14.133/2021. A legislação não estabelece periodicidade mínima para o objeto contratado, cabendo à Administração definir, de forma motivada, a solução mais adequada à sua realidade administrativa e orçamentária.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade ou do julgamento objetivo. Ao contrário, o edital mostra-se coerente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público, atendendo às necessidades do Município sem impor restrições indevidas aos licitantes.

Assim, mesmo sob análise de mérito, realizada por cautela, conclui-se que as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 0044/2025 encontram-se juridicamente válidas e plenamente compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar a sua alteração ou a suspensão do certame.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, com base na análise dos autos, do Edital do Pregão Eletrônico nº 0044/2025, da impugnação apresentada e da legislação aplicável, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa Central de Negócios de Mídia Ltda – EPP é intempestiva, uma vez que foi protocolada após o encerramento do prazo estabelecido no item 4.1 do edital, circunstância que, por si só, impede o seu conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além de intempestiva, a impugnação não observou a forma expressamente prevista no item 4.2 do edital, ao ser encaminhada por meio diverso daquele definido como exclusivo pela Administração, o que caracteriza inobservância das regras editalícias e reforça a sua inadmissibilidade.

Ainda que superados os vícios formais, o que se admite apenas por cautela, não se verifica qualquer ilegalidade material no conteúdo do edital, o qual se encontra em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à definição do objeto e às exigências técnicas estabelecidas.

O art. 54 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a forma de publicidade do edital e de seus extratos, não se confundindo com a definição do objeto contratual, sendo legítima a opção administrativa pela contratação de jornal com periodicidade semanal, desde que atendida a finalidade pública da divulgação e assegurada a circulação local.

Não se constata no edital qualquer exigência desarrazoada, desproporcional ou direcionadora que comprometa a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou o julgamento objetivo, estando as cláusulas editalícias alinhadas aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e interesse público.

A manutenção das disposições do edital mostra-se necessária para resguardar a estabilidade do certame, a continuidade dos serviços administrativos e o regular atendimento das necessidades do Município de Rio das Antas, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar a sua alteração ou a suspensão do procedimento licitatório.

Dessa forma, conclui-se pelo não conhecimento da impugnação apresentada e pela manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 0044/2025, com o regular prosseguimento do certame.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 09 de janeiro de 2026.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.01.09 10:49:47 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br